



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Processo Administrativo nº 1.336/2023/SMS/FMS/PMCG

Inexigibilidade nº 16.358/2023

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito administrativo – Lei n.º 14.133/2021 – Art. 74, I, – Inexigibilidade de Licitação – **COMPRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS INRA - HOSPITALARES E PROCEDIMENTOS COM PROCESSAMENTO EM AIH - AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR), COM BASE NAS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DA REDE DE ATENÇÃO SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E NOS PREÇOS FIXADOS PELA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, em favor da pessoa jurídica HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA. Possibilidade Jurídica –**
Recomendações necessárias.

I - SITUAÇÃO FÁTICA

A Diretoria de Planejamento e Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, Paraíba, indaga a esta Assessoria Jurídica se é possível proceder à contratação direta, na modalidade Inexigibilidade, com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei n.º 14.133/2021.

O presente procedimento encontra-se embasado em pedido de autorização do Diretor Administrativo Financeiro desta Secretaria de Saúde, conforme se verifica nos autos do ofício interno em análise.

Solicita assim, a emissão de parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a celebração dos contratos administrativos.





II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, no artigo 74, I da Lei n.º 14.133/21.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (artigo 53, da lei 14.133/2021), não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração.

A licitação é procedimento regra para a Administração Pública direta ou indireta quando se busca contratar com o particular, por força do que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI¹. A licitação, da forma como é concebida pelo legislador, visa obter a melhor proposta seguindo critérios objetivos e racionais, culminando na escolha da proposta que lhe apresente melhor custo-benefício.

Não obstante a obrigatoriedade de licitar quando se pretende adquirir, locar ou alienar bens, ou contratar serviços, a administração pode dispensá-la nos casos enumerados no artigo 74 da Lei n.º 14.133/21 ou simplesmente não fazê-la por impossibilidade de competição, situações em que é inexigível aquele procedimento.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual





Neste último caso, é o artigo 74 da Lei de Licitação que norteia o administrador quando da sua incidência, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das



Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para **COMPRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS INRA - HOSPITALARES E PROCEDIMENTOS COM PROCESSAMENTO EM AIH - AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR), COM BASE NAS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DA REDE DE ATENÇÃO SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E NOS PREÇOS FIXADOS PELA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS**, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Ressalte-se que, no caso aqui tratado, a inexigibilidade deve atender, prioritariamente, aos **pressupostos lógicos, jurídicos e fáticos** da situação fundo da pretendida contratação direta.

Por **pressuposto lógico** exige-se a inexistência de pluralidade de objetos e de ofertantes. Incoerente à realidade seria tentar implantar uma concorrência quando se há apenas um sujeito disposto e qualificado a realizar determinada atividade ou serviço.

Por pressuposto lógico exige-se a inexistência de pluralidade de objetos e de ofertantes competindo para oferecer o melhor para a administração. Seria incoerente à realidade buscar a contratação de pessoa jurídica especializada no

obrigações.



fornecimento dos serviços em questão para a Secretaria de Saúde, considerando que em função de seus objetivos a pessoa jurídica **HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA**, é a única que detém exclusividade (art. 74, I, § 1º), conforme informação contida nos autos (JUSTIFICATIVA DA CONTRATUALIZAÇÃO) fornecida pela Diretoria de Planejamento e Regulação, conforme se lê:

“(…) CONSIDERANDO, que o HAT é o único estabelecimento privado em Campina Grande que possui as habilitações de Unidade de Assistência de ALTA COMPLEXIDADE EM NEUROLOGIA/NEUROCIRURGIA e ALTA COMPLEXIDADE EM TRAUMATO-ORTOPEDIA, conforme Portarias 646/2008 e 90/2009, do Ministério da Saúde”.

No tocante a contratação emergencial/provisória, frisou-se ainda que:

“(…) a contratação provisória do HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, tendo como fundamento a previsão legal contida no Art. 74, I da Lei nº 14.133/2021 (Licitações de Contratos Públicos), visto que a solução apresenta-se como a mais adequada diante da situação emergencial vigente e apta a impedir eventual solução de continuidade nos atendimentos à população, mantendo os preços da Tabela SUS, com vantagem inequívoca para o Poder Público, ressaltando que a vigência do futuro contrato estará condicionada à homologação do Chamamento Público Nº 16.001/2022, de maneira que poderá a administração municipal, mediante cláusula suspensiva, rescindi-lo tão logo prospere a homologação do procedimento em curso, com relação ao hospital em referência”.

O **pressuposto jurídico** consiste na inidoneidade do procedimento licitatório para perseguição do interesse público pela administração. A licitação ***“(…) não é um fim em si mesma, é meio, um instrumento para a proteção do***



interesse coletivo, não devendo jamais prejudicá-lo². Torna-se adequada utilização da licitação, apenas, quando esta ensejar a garantia de satisfação do interesse público.

Ademais, no que tange especificamente ao processo em análise, observa-se que a presente inexigibilidade se pauta na necessidade pela Administração da contratualização dos serviços em tela, conforme bem explanado pela Diretoria de Planejamento e Regulação desta Secretaria Municipal de Saúde, contida em referida JUSTIFICATIVA DA CONTRATUALIZAÇÃO, conforme abaixo:

“(…) Ressalta-se que o Hospital em referência está participando da seleção regida pelo Edital de Chamamento Público nº 16.001/2022, que visa o CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS (COM FINS LUCRATIVOS E SEM FINS LUCRATIVOS) HABILITADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE/MS, CADASTRADAS NO SCNES, PARA COMPRA DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR, COM BASE NAS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DE SUA REDE E NOS PREÇOS FIXADOS PELA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, encontrando-se no momento, inabilitado provisoriamente no referido Chamamento Público. Acontece que o estabelecimento de saúde em questão é responsável pela execução dos serviços ambulatoriais e hospitalares, integrando à Rede Complementar Hospitalar, sendo referência ALTA COMPLEXIDADE EM NEUROLOGIA/NEUROCIRURGIA e ALTA COMPLEXIDADE EM TRAUMATO-ORTOPEDIA, no Município de Campina Grande, e responsável pelo atendimento de uma população de cerca de 1.100.000 (um milhão e cem mil) pessoas que não podem ficar desassistidas. Além da prestação de serviço na área de NEUROLOGIA/NEUROCIRURGIA, o Hospital Antônio Targino LTDA (HAT) realiza atendimento de nefrologia, e, a fim de evitar solução

²

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 288-289.





de continuidade nos atendimentos hospitalares, e diante da impossibilidade de absorção da demanda executada no Hospital Antônio Targino LTDA pelas demais unidades que compõem a Rede de Assistência à Saúde de Campina Grande, imperiosa a presente contratação, sob pena da omissão caracterizar ato que possa causar prejuízos incomensuráveis a incolumidade e saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Circunstância que fornece ainda maior pertinência para a alegação de inexistência de caráter competitivo, nos moldes previstos na lei de regência da matéria, restando indiscutivelmente preenchidos os requisitos, ao crivo da lei para a realização do procedimento.

Por fim, temos o **pressuposto fático** que é a necessidade de se ter interessados capazes de participar de um processo licitatório. Seria imprudente e ilegal abrir um procedimento de licitação para esse objeto proposto, haja vista que, no caso dos autos, a inexigibilidade de licitação se amolda perfeitamente na situação evidenciada, não restando objeções quanto tal constatação.

Passemos então a análise do procedimento em si:

1. DA LICITAÇÃO:

- | | |
|--------------------------------------|--|
| 1.1. Tipo: | <ul style="list-style-type: none">• Inexigibilidade. |
| 1.2. Suporte Legal: | <ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 14.133/21, artigo 74, I. |
| 1.3. Solicitante: | <ul style="list-style-type: none">• Eliete Silva Nunes Almeida – Diretoria de Planejamento e Regulação de Serviços de Saúde. |
| 1.4. Autoridade Autorizadora: | <ul style="list-style-type: none">• Carlos Marques Dunga Júnior – Secretário de Saúde. |



2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Fonte de Recursos: 16000000.
- 2.1. **Código da Despesa:**
 - 10 302 1015 2117.
 - Elemento de Despesa: 3390.39

3. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- 3.1. **Nome:**
 - DAVYSON ODILON DE MELO
- 3.2. **Portaria de nomeação**
 - 043/2023

4. DO(S) PROPONENTE(S)

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Global
• HOSPITAL ANTONIO TARGINO.	08.834.137/0001-53	R\$ 8.868.114,34

5. DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

5.1. Quanto à instauração do processo:

- a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação,
- b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo.
- c) Existe nos autos portaria que nomeou o Presidente e membro da CPL .

5.2. Quanto ao processo administrativo



a) Inexigibilidade caracterizada pela inviabilidade de concorrência, como demonstrado pela documentação anexada.

b)) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme artigo 62, III e 68 da Lei n.º 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos, ressaltando-se o objeto dos despachos 4 (TAC – Procedimento Administrativo nº 001.2021.024968) e 19 (Termo de Audiência - Procedimento Administrativo nº 001.2023.080193).

Desta feita, em nosso sentir, o procedimento como um todo guarda observância aos ditames legais pertinentes e a doutrina dominante, haja vista terem sido seguidas orientações desta Assessoria Jurídica.

III - CONCLUSÃO

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei e não existindo contradições, omissões ou defeitos na documentação apresentada, atendidos os critérios legais, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por meio da **Inexigibilidade**, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Recomenda-se a DPR o acompanhamento junto ao HAT do procedimento de parcelamento de débitos federais, nos termos da orientação da Assessoria Jurídica contida no Ofício Interno/Memorando nº 81.958/2023.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Presidente da CPL, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver a **Ratificação da Decisão do Presidente da CPL**, pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde do Município de Campina Grande (PB);





ii) Haver, se efetivada a contratação, publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021.

iii) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Campina Grande, 23 de novembro de 2023.

Isaque Noronha Caracas
Assessor Jurídico
OAB/PB 15.991



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 83DB-386A-BEC4-9D5E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISAQUE NORONHA CARACAS (CPF 714.XXX.XXX-53) em 23/11/2023 18:07:45 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/83DB-386A-BEC4-9D5E>